



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ATO NORMATIVO n° 06/2020) QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – ANÁLISE DOS AUTOS DO FLAGRANTE QUE NÃO OBSERVA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – VOLUNTARIAMENTE A COORDENAÇÃO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DE BENFICA AFIRMA QUE SE TRATA DE “BOCHINCHE” DA DEFESA – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NÃO ESCOLHEM CLASSES SOCIAIS PARA SEREM TITULARIZADOS – PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ALTERAÇÃO NA RECOMENDAÇÃO n° 62 QUE OBSERVA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Eduardo Januário Newton, brasileiro, divorciado, Defensor Público do estado do Rio de Janeiro, matrícula funcional n° 969.600-6, designado para atuar na 2ª Defensoria Pública da Pessoa Presa em Flagrante, endereço eletrônico: newton.eduardo@gmail.com, vem, com lastro no



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

ordenamento jurídico vigente, devendo ser conferido destaque para o contido no artigo 103-B, § 4º e artigo 5º, inciso LV, ambos da Constituição da República, requerer a instauração de Pedido de Providências em face do comportamento adotado pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro.

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Em razão do grave quadro pandêmico e, ainda, lastreado na Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, em 19 de março de 2020, por meio do Ato Normativo nº 06/2020, suspendeu a realização das audiências de custódia:

“Art. 1º. Estão suspensas, a partir do dia 19/03/2020, as realizações de audiências de custódia, no âmbito das CEAC’s do TJERJ, enquanto vigente a suspensão de audiências tratada no Ato Normativo Conjunto 05/2020;”

2. É imprescindível assinalar que a presente petição não visa a impugnar a não-realização das audiências de custódia, o que já se encontra judicializado.

3. Apesar de a questão não ter sido levada ao conhecimento do Poder Judiciário, no dia 16 de



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

junho de 2020, nos autos do *habeas corpus* n° 0033397-50.2020.8.19.0000 que versa sobre ilegalidade decorrente da não-realização da audiência de custódia, o d. Coordenador da Central de Audiência de Custódia de Benfica trouxe as seguinte considerações, que, apesar de estranhas ao objeto da ação mandamental, se mostram imprescindíveis para o presente Pedido de Providências:

"A uma porque o Sr. Defensor sabe bem o momento de aforamento da promoção ministerial, e, optou por oferecer o requerimento ou por açodamento, por bochinche, ou, simplesmente para criar nulidade onde não existe.

A duas, sequer se pode reconhecer prejuízo à defesa do increpado eis que o magistrado conheceu das alegações da defesa antes de decidir.

*O conhecimento do flagrante, como o próprio impetrante entende, **é pautado por contraditório mas não segue rito que relegue a manifestação defensiva ao final, pelo simples fato de não concatenação de atos. Os mesmos são independentes. É dizer, a defesa e a conversão podem ser exercidas sem a promoção ministerial,** como a soltura pode ser determinada sem a manifestação da defesa."*
(destaquei)



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

4. Eis o ponto a ser debatido, sendo certo que esse d. Colegiado já adotou posicionamento decisório, que vai de encontro ao exposto por quem reputa o exercício da defesa como próprio das classes menos favorecidas ou da plebe.

5. Nos autos do Pedido de Providência nº 0003065-32.2020.2.00.0000, quando foi questionado similar esvaziamento das garantias do contraditório e da ampla defesa, o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** assim decidiu:

*"(...) 2. Se, contudo, os tribunais efetivamente optarem pela não realização da audiência de custódia - ou seja, por seguir a Recomendação CNJ 62/2020 - não poderão seguir a recomendação apenas pela metade, deixando de adotar as medidas previstas naquele ato normativo para mitigar os prejuízos decorrentes da não realização do referido ato processual. **Em síntese: ou se adota o regime jurídico integral da audiência de custódia ou se adota o regime jurídico integral da recomendação emanada deste conselho.***

*3. **Não é possível a combinação de normas para, de um lado, suprimir-se a garantia da realização da audiência de custódia, e, de outro, também se afastarem as regras da recomendação que buscam amenizar o impacto da perda temporária dessa***



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

garantia, tudo em detrimento dos direitos fundamentais dos presos." (destaquei)

6. E que não se menospreze o contido em parecer lavrado pelo Dr. Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi nos referidos autos oriundos de provocação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, *in verbis*:

*"Quanto à regulamentação dos procedimentos, ressalta-se a importância de prever **a prévia manifestação do membro do Ministério Público** e, em seguida, da defesa técnica, seja esta patrocinada por advogado privado ou pela Defensoria Pública(...) Por outro lado, é de se ressaltar que tais situações não configuram meras 'incongruências procedimentais', haja vista que dizem respeito a **direitos e garantias individuais dos custodiados, que não são derogáveis pela situação de pandemia, mas, ao contrário, devem ser ainda mais protegidos.**"* (destaquei)

7. Esse cenário já seria suficiente para demonstrar o equívoco manifestado pela Coordenação da Central de Audiência de Benfica.

8. E essa situação se agravou com o advento da Recomendação CNJ n° 68, de 17 de junho de 2020, que acrescentou o artigo 8°-A na Recomendação CNJ n° 62, *in verbis*:



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

“Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do Tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II - manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III - conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal; IV - observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108, de 6 de abril de 2010; V - fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ n° 49, de 1° de abril de 2014; VI - determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2° Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local. § 3° O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (destaquei)

9. A suspensão das audiências de custódia permanece por força de decisão da Corte Fluminense e não ocorreu qualquer alteração fático-jurídica.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

10. Não é crível que esse cenário de esvaziamento dos direitos e garantias fundamentais permaneça, muito embora o requerente tenha plena ciência de que uma decisão favorável desse d. Colegiado não poderá alcançar as situações pretéritas.
11. Assim, postula o requerente pela instauração de Procedimento de Providências para que, assim, seja determinado ao Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro que assegure o contraditório e ampla defesa nas análises dos autos de prisão em flagrante enquanto não retomada a realização presencial das audiências de custódia.

II - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

12. Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a comprovação cumulativa de dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
13. Além do que veio a ser exposto, é relevante afirmar que a falta de um fluxograma mínimo estabelecido pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro já é suficiente para esvaziar as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como permitir continuamente o



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

descumprimento da Recomendação n° 62, Conselho Nacional de Justiça.

14. A plausibilidade adquire grau próxima a certeza quando se depara com a seguinte fundamentação contida nos autos n° 0127025-90.2020.8.19.0001:

“Não há nulidade pelo fato de a Defesa ter se manifestado antes do Ministério Público. Não há regra processual estabelecendo ordem de manifestação para análise do APF. A prisão em flagrante pode até mesmo ser convertida de ofício pelo juiz (como já decidiu o STJ no RHC 120.281/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020). Ademais, a manifestação defensiva anterior não gera qualquer prejuízo, pois o contraditório permanece resguardado. Com efeito, é certo que a presente decisão não é definitiva, mas proferida em caráter provisório e de urgência, podendo a Defesa se manifestar também posteriormente, junto ao Juízo Natural.” (destaquei)

15. Além de desprezar a ampla defesa, a citada fundamentação, que é do dia 26 de junho de 2020, despreza acintosamente o contido no artigo 8°-A, Recomendação n° 62, Conselho Nacional de Justiça.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

16. É destacado o fato de que essa decisão, que não é única, decorre da ausência de um fluxograma mínimo que pudesse permitir o gozo das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa e ainda respeitada o teor da Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça.
17. Por outro lado, o perigo na demora consiste na real possibilidade de perpetuação desse quadro de grave violação aos direitos e garantias fundamentais das pessoas que não são apresentadas para a realização de audiência de custódia.
18. A título de medida liminar, desde já, o requerente postula para que seja determinado ao Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro que observe o disposto no artigo 8º-A, Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça, **mais especificamente quanto à observância do contraditório e da ampla defesa,** enquanto persistir a suspensão das audiências de custódia.



III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o requerente postula:

- a. Pelo conhecimento e processamento do presente Pedido de Providências;
- b. Pela concessão da medida liminar, no sentido de que o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, enfim, cumpra o disposto no artigo 8º-A, Recomendação nº 62, CNJ, o que repercutirá no estabelecimento de um fluxograma em que o Estado-acusação se manifeste antes da defesa técnica das pessoas privadas de liberdade;
- c. Pela intimação do Tribunal do estado do Rio de Janeiro para, querendo, apresentar os esclarecimentos que reputar como necessários; e,
- d. Pela procedência da medida administrativa reclamada, o que implicará na imposição de integral cumprimento ao contido no artigo 8º-A, Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça por parte do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e, assim, as manifestações defensivas somente se deem após a disponibilização do afirmado pelo Ministério Público, o que demandará a criação de um fluxograma mínimo de atuação das partes envolvidas na análise



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

do flagrante e enquanto perdurar a suspensão das audiências de custódia.

Pede deferimento.

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República, 30 de junho de 2020.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº 969.600-6

Lista de anexos

Anexo 1 - Documentos pessoais

Anexo 2 - Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça

Anexo 3 - Ato Normativo nº 06, TJRJ

Anexo 4 - Informações prestadas pelo d. Coordenador da Central de Audiências de Custódia

Anexo 5 - Decisões ilustrativas